

REVENGE PORN: CRIME RÁPIDO, CONSEQUÊNCIAS PERPÉTUAS

REVENGE PORN: FAST CRIME, PERPETUAL CONSEQUENCES

Kállita Almeida Barreto¹

Samara Oliveira Fonseca²

Silvana Lovera Silva³

Resumo: O artigo em tela é resultado do desafio lançado pela disciplina de Metodologia Científica no TDE (Trabalho Discente Efetivo) para os acadêmicos(as) do segundo período do curso de Direito da Unest, ou seja, o de identificar um tema de relevância social para o Direito e abordar na forma de um artigo o Tema escolhido apontando um caminho. Assim, surge este estudo sobre, *Revenge Porn: Crime Rápido, Consequências Perpétuas*, como um tema de suma atualidade e relevância no Direito e para o mundo acadêmico-jurídico.

Palavras-chave: *Revenge Porn, Crime Rápido, Direito.*

Abstract: The article on the screen is a result of the challenge launched by the discipline of Scientific Methodology in the TDE (Effective Student Work) for the academics of the second period of Unest's Law course, that is, to identify a topic of social relevance for the Right and approach in the form of an article the chosen Theme pointing out a path. Thus, this study on *Revenge Porn: Fast Crime, Perpetual Consequences*, emerges as a highly up-to-date and relevant topic in the Law and for the academic-legal world.

Keywords: *Porn Revenge, Fast Crime, Law.*

Introdução

O artigo em tela é resultado do desafio lançado pela disciplina de Metodologia Científica no TDE (Trabalho Discente Efetivo) para os acadêmicos(as) do segundo período do curso de Direito da Unest, ou seja, o de identificar um tema de relevância social para o Direito e abordar na forma de um artigo o Tema escolhido apontando um caminho. Assim, surge este estudo sobre, *Revenge Porn: Crime Rápido, Consequências Perpétuas*, como um tema de suma atualidade e relevância no Direito e para o mundo acadêmico-jurídico.

1 Acadêmica do 3º período de Direito da Unest – Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins/FCJP. E-mail: kallita@airplan.com.br

2 Acadêmica do 3º período de Direito da Unest – Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins/FCJP E-mail: samaraoliveirafonseca@hotmail.com

3 Possui Graduação em Letras, Licenciatura Plena em Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Respectivas Literaturas (1993) (Fecivel/Cascavel/ PR-Unioeste). Mestrado em Letras /Teoria Literária e Literatura Comparada (2000) (Unesp/ Assis/SP). Especialista em Docência no Ensino Superior (2007) (Univel/Cascavel/PR). Professora da Universidade Estadual do Tocantins/UNITINS no curso de Direito, Professora da Faculdade Unest/Paraíso-TO no Curso de Direito, Professora da Faculdade CESUP/Palmas-TO no curso de Enfermagem. E-mail: silvanalo@hotmail.com

Este trabalho teve como desafio entender e relacionar o aumento dos crimes de Pornografia de Vingança no Brasil contra as mulheres mediante a facilidade de acesso à Internet e a falsa ideia de impunidade já sustentada em nossa cultura, com base nos estudos da organização jurídica SaferNet. Desta forma, apresentamos de maneira breve o surgimento e evolução da prática de Pornografia de Vingança e a adaptação da legislação brasileira para possível resolução de problemas relacionados a esse crime. Alguns desafios foram lançados para compreender a complexidade deste tipo de crime como: verificar as punições alternativas e especiais dos crimes de publicação de pornografia até a promulgação da Lei 13.718/2018; explorar a falta de conscientização dos efeitos da Pornografia de Vingança na vida da vítima que vêm sendo cada vez mais frequente pelo célere aumento da exposição na internet e tratar da dificuldade de punição de menores de 18 anos envolvidos na exposição de Pornografia de Vingança em vista do Direito Comparado.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, quantitativa, indutiva e dedutiva, empregando a revisão sintética da literatura jurídica brasileira em paralelo com a estadunidense, bem como a comparação entre penas, garantias e direitos, além do estudo de casos que levaram à elaboração de direitos e garantias e que constituíram a mudança sociocultural brasileira que induz à pornografia de vingança e à objetificação feminina.

Como obras base foram utilizados, principalmente, os textos “Crimes Cibernéticos: Pornografia de Vingança” da apresentação de monografia de Nathalia de Azevedo Mocho, sob orientação do professor Dr. João Pedro Pádua da Universidade Federal Fluminense e o artigo científico “Criminalizing Revenge Porn” desenvolvido pelas graduandas Danielle KeatsCitron, da Universidade de Direito de Maryland e Mary Anne Franks da Universidade de Miami, sob orientação do professor de direito Lois K. Macht, essas fontes de pesquisas citadas anteriormente são fontes secundárias.

Definição e Historicidade

Sexting trata-se de um termo que emergiu na Inglaterra quando a Internet sequer havia chegado ao patamar 3G, deriva da união das palavras em inglês sex (sexo) e texting (torpedo), por ser uma prática onde as pessoas enviavam por sms (Short Message Service) mensagens de caráter erótico e sexual.

Com o decorrer dos anos e a evolução tecnológica, a Internet tornou-se mais veloz e passou a romper com as barreiras continentais e, partindo disto, surgiram os relacionamentos virtuais e, com isso, a divulgação da intimidade foi facilitada a um mero clique, uma vez que pessoas mal-intencionadas podem usar imagens para prejudicar alguém ou extorquir a vítima. Além disso, deve-se ficar atento que, com o fenômeno da globalização, é muito difícil controlar o alcance de imagens e vídeos publicados na Internet.

Desta forma, é preciso indagar e entender quais são as características sociais e culturais que levam os homens a serem os maiores adeptos à prática de Porn Revenge mediante objetificação da mulher mesmo que haja legislação que lhes preveja pena? Por que, mesmo sendo as vítimas, as mulheres não recebem o devido tratamento e apoio enquanto se desenvolve o devido processo legal?

Desde as primeiras sociedades a mulher foi vista apenas como parte do projeto de reprodução e perpetuação da espécie já que pertencia ao homem a força de trabalho, sendo assim, esse pensamento se transformou e chegou aos dias atuais como forma de preconceito, uma vez que é alarmante para a sociedade uma mulher que venha a ter vida sexualmente ativa e qualquer demonstração mais íntima nessas relações e, por isso, esta acaba sendo reprimida e os homens não aceitam bem fins de relacionamento pois acabam vendo a mulher apenas como um pertence seu, a Pornografia de Vingança se manifesta no velho pensamento de “se não minha, de ninguém será”, por isso preferem destruir os laços sociais da ex-companheira a deixá-la seguir em frente.

Diante desta realidade é notório o quanto pouco se faz acerca desse tipo de crime, uma vez que a lei é desconhecida pela maior parte das vítimas e também há muita pressão moral, pois, mesmo tendo ela sofrido os danos morais, é vista como culpada por divulgar esse tipo de material, mesmo em uma situação de confiança extrema. Sendo assim é preciso uma maior empatia ao tratar as vítimas para que tenham co-

ragem de denunciar e buscar defender seus direitos, bem como, lutar para que seja aplicada corretamente a punição ao criminoso.

O mundo está em constante transformação, e a internet é algo que está cada vez mais se integrando ao cotidiano, cada vez mais dependemos da tecnologia para a realização de tarefas, sendo elas profissionais ou não, desde uma pesquisa pessoal a uma transação bancária. Tratando-se de algo tão importante, é imprescindível que a legislação venha a se adaptar às novas condutas que surgem nesse meio. A perda da privacidade é uma das principais consequências da era tecnológica, uma vez que os usuários expõem-se de forma instantânea no meio virtual a pessoas de qualquer lugar no mundo real, tendo elas identidades reais ou falsas.

Por ser uma plataforma ampla, a internet se torna algo sem qualquer tipo de limite ou barreira física e sob uma possibilidade de anonimato, surgem vários fatores favoráveis ao surgimento de crimes cibernéticos, em sua maioria crimes que expõe ou humilham de alguma forma a vida íntima de uma pessoa. Dentre os crimes mais recorrentes e de suma relevância para a atualidade jurídica social destacamos o *Revenge Porn* ou Pornografia de Vingança, que acaba ultrapassando as barreiras dos países mesmo que decorrente de períodos anteriores ao uso da Internet. Porém, com o avanço desenfreado desta, tornou-se mais fácil e rápido a proliferação de mídias com conteúdo sexual fazendo com que os números desse tipo de crime se tornassem catastróficos.

Surgimento da Prática de Publicação Pornográfica

A Pornografia de Vingança, também chamada de Pornografia de Revanche ou Revanchismo, se originou do termo americano “*Revenge Porn*” que se referia, segundo Azevedo (2016, p. 14, apud CITRON e FRANKS, 2014, p. 349), a “imagens íntimas consensualmente entregues a um parceiro que posteriormente as distribui sem o seu consentimento”, sendo inseridos nessa classificação qualquer vídeo da vítima e, mesmo que haja envolvimento de terceiros, a responsabilidade maior recai sobre o parceiro que foi o responsável pela divulgação.

Na Inglaterra, essa prática surgiu pela incidência da moda *sexting* que se tratava do compartilhamento de imagens ou vídeos de teor sexual por meio de mensagens em formato *sms*, posteriormente, os primeiros relatos na América surgiram nos anos 80 quando a revista Americana *Hustler* criou uma seção especial para mulheres que desejavam enviar fotos para que fossem divulgadas juntamente com dados pessoais em uma forma de busca de parceiros, entretanto, muitas dessas fotos e dados foram vazadas sem o consentimento final das envolvidas por conta da falha na administração dessas imagens pela revista. Após esse tipo de incidente muitas mulheres acabaram sendo assediadas constantemente em sua vida cotidiana por estranhos, amigos e até familiares, além de passarem a ser mal vistas pela sociedade da época.

Perfil das Vítimas

Ao falar do perfil das vítimas, é nítido que a Pornografia de Vingança é um tipo de problema de gênero. Tanto homens, quanto mulheres produzem e compartilham imagens íntimas, entretanto as mulheres são maioria em casos que envolvem o vazamento de *nudes*.

Fundada em 2005 por grupo de pesquisadores, cientistas da computação, professores e bacharéis em Direito, a SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, que investiga, em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais e Federais, os graves problemas relacionados ao uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos. Sendo uma referência no campo de investigação de crimes cibernéticos. E, em pesquisa realizada em 2014, apurou-se que o perfil das vítimas de Pornografia de Vingança é composto por mulheres, em sua maioria, sendo 81% dos casos, 16% foram homens e 3% não quiseram fornecer identificação.

Ressalta-se que mais da metade das vítimas tem idade máxima de 25 anos de idade, sendo elas 53% das denunciadas, 25% são menores de idade que possuem entre 12 e 17 anos, e 28% tem entre 18 e 25 anos, 39% tem acima de 25 anos e 8% não foram identificados. Já em 2015, a ONG recebeu 322 denúncias de exposição íntima on-line, o diretor Rodrigo Nejm, explica que quando esse tipo de conteúdo cai no ambiente on-line, a maneira como se multiplica é quase ilimitada.

Segundo a Defensoria Pública do Distrito Federal, a maioria das mídias íntimas é vazada por ex-companheiros, geralmente insatisfeitos com a separação. A defensora pública e coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher, Dulcielly Nóbrega (Apud, 2016) explica que “o relacionamento era mantido na base da confiança. Mas em uma cultura profundamente machista, os homens pensam que as mulheres são sua propriedade e não aceitam o fim do relacionamento. É uma objetificação do corpo da mulher.”

A situação tem sido tão crítica que Citron e Franks (2014, p. 353) relatam que, nos Estados Unidos, foram criados *websites* para exposição de fotos íntimas de ex-companheiras, sendo exemplos deles Cheaterville.com e MyEx.com. Uma vez que as mulheres têm suas imagens nuas expostas, são comuns comentários anônimos com teor de ameaça grave de estupro e morte e até e-mails que são enviados diretamente às vítimas expondo os estereótipos de gênero onde as mesmas passam a serem vistas como algum tipo de prostituta por se envolverem em qualquer atividade sexual, enquanto enaltecem os homens que tem uma vida sexualmente ativa, o que acaba por fazer com que as vítimas internalizem esse tipo de conduta e passam a desconfiar da maioria dos homens, pois acreditam que a situação tende a se repetir.

Consequências na Vida da Vítima

A pior consequência desse tipo de conduta criminosa no âmbito virtual é que, possivelmente, o conteúdo nunca mais será apagado e uma vítima desse tipo de Pornografia de Vingança viverá em constante desconfiança pois em qualquer momento as mídias podem ressurgir nas redes sociais para atormentá-la. Os danos recorrentes dessa prática não afetam apenas a vítima, psicológica e moralmente, mas também todo seu núcleo familiar acaba virando motivo de “piada” em sua escola, faculdade, ambiente de trabalho ou qualquer grupo social a qual pertença.

Punições Alternativas na Legislação Nacional

A legislação brasileira tenta suprir a carência da regulamentação correta no espaço virtual, sendo assim criado em 2009 o projeto de Lei Nº 12.965 que foi aprovada em 25 de março de 2014 pela Câmara dos Deputados e em 23 de Abril de 2014 pelo Senado Federal sendo, logo após foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff. A declarada Lei 12.965/14 foi chamada de Marco Civil da Internet por determinar direitos, garantias e deveres para quem usa a Internet em suas atividades, bem como os limites e áreas de atuação do Estado neste meio.

Ainda assim, a mulher, por sempre ter sido subjugada pelo homem, tornou-se vítima constante de violência, não somente por parte do companheiro, mas também da sociedade no geral. A violência contra a mulher não se dá apenas de forma física, que é a mais comum em termos de identificação, inclui-se em “violência” também a patrimonial, sexual, moral e psicológica. Esta última podendo trazer danos permanentes à vítima, tendo como principais características qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização, independente do meio pela qual se realiza. As várias espécies de violência contra a mulher estão descritas na Lei Maria da Penha, Nº 11.340/2006, em seu artigo 7º, cujo inciso terceiro foi utilizado em muitos casos de Pornografia de Vingança por trazer em seu texto que:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade [...] ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Desta forma, a participação da mulher ou a divulgação de qualquer mídia sexual desta passou a ser englobado por essa lei, durante algum tempo. De outra forma, há um impasse social por conta de casos

em que haja o consentimento da vítima em um contexto e é tido como consentimento todos os outros. Esse é o tipo de ideologia predominante na sociedade brasileira, principalmente, relacionado a crimes de assédio e agressão sexual. Por muito tempo, as mulheres se colocaram contra a negligência sócio-legal se tratando de seus limites pessoais e sexuais.

A apologia acima citada é a que os defensores da Pornografia de Vingança utilizam, o que é algo completamente incoerente, uma vez que o consentimento de uma mulher para manter relações com um homem não é consentir ter relações com todos os outros em seu círculo social, sendo assim, o envio de qualquer mídia íntima está ligado ao sentimento de confiança a um parceiro em comum, não necessariamente ao desejo de divulgação a outras pessoas.

Em vista do Direito Comparado, temos a Sessão 230 do *Communications Decency Act* (Lei de Decência de Comunicação) que prega a intranscendência da punibilidade a quem realizar esse tipo de conduta e que os provedores, ou seja, qualquer um envolvido em um serviço de informação, não são responsáveis pela divulgação da Pornografia de Vingança e que, seu único dever legal é retirar o conteúdo de seu domínio o quanto antes e, se possível, identificar o responsável pela publicação. Segundo Citron e Franks (2014, p. 359) os casos mais complexos de se aplicar essa lei são aqueles nos quais a vítima tem informações privadas roubadas por algum tipo de *hacker*, como um caso famoso no Brasil com a modelo e atriz Carolina Dieckmann que deu origem à Lei 12.737/2012 que passou a dar ao Código Penal as tipificações dos chamados delitos cibernéticos.

Além dessa lei, o Capítulo V do Código Penal Brasileiro se refere aos crimes contra a honra, ou seja, aqueles que interferem e prejudicam a dignidade pessoal ou profissional de um indivíduo, danificando seu direito a respeito pessoal. Segundo Azevedo (2016, p. 35), na ausência de legislação competente foram utilizados os artigos 139 e 140 que preveem os crimes de injúria e difamação, especialmente os métodos que são adicionados ao parágrafo segundo do artigo 140, por haver “violação da reputação e/ou dignidade que a vítima sofre ao ter sua intimidade exposta em seu círculo social”, seguindo abaixo o texto legislativo:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Promulgação da Lei 13.718/18

Finalmente, em 2018, surge a Lei 13.718 que vem efetivamente sancionar os crimes contra a dignidade sexual no âmbito virtual se integrando ao artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, não sendo mais necessária a conciliação entre diversas normas que não integram efetivamente o assunto ao qual está englobado o *Revenge Porn*. Trazendo já em seu *caput* a tipificação deste crime:

Art. 218-C. *Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual [...] sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Ainda nesse mesmo artigo, que conta com dois parágrafos, há o agravante para o caso dos ex-companheiros que, justamente com finalidade vingativa praticam o ato, exposto no parágrafo primeiro:

Artigo 218-C

Aumento de pena:

§ 1º *A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.*

Perante esse novo texto constitucional, surge mais esperança para as vítimas pela certeza de que não haverá número tão elevado de casos de impunidade aos parceiros que abusam de sua confiança e, após um fim abrupto de relacionamento, tomados pelo sentimento de raiva e inconformado com isso acaba por expor-lhe a vida íntima na Internet. Entretanto, isso não cessa todas as antinomias no judiciário brasileiro, pois ainda há um fator determinante que dificulta a punibilidade integral dos casos: A menoridade.

Para tanto é bom recordar que no Brasil, os casos de Pornografia de Vingança que envolvem vítimas menores de idade são encaminhados à jurisdição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para regulamentar uma situação de divulgação de pornografia infantil, enquanto para os casos em que o infrator seja um menor de idade, não nenhum tipo de regulamentação prevista em lei.

Propostas de Intervenção

Ao pensarmos em uma proposta de intervenção como uma forma eficaz, não há como trabalhar o tema na busca de soluções a curto e longo prazo se não for através da educação de crianças, adolescentes e jovens. Em se tratando de qualquer tipo de relação mais íntima que envolva o desejo de compartilhamento de algo que possa vir a ser prejudicial à sua imagem pois, uma vez que não haja um relacionamento com base em confiança, deve ser entendido que não é cogitável o compartilhamento desse material. É preciso, portanto, educar a criança, o adolescente e o jovem para a conscientização dos meninos de que nenhuma mulher é um objeto e que não há qualquer relação de dominação sobre ela, por isso o fim de um relacionamento não deve ser visto como uma chance de humilhação ou degradação da imagem da ex-companheira, ou até de uma ex-colega ou ex-amiga.

Outra proposta é um apoio mais efetivo e eficaz às vítimas, uma vez que as consequências desse crime são desastrosas e vão desde prejuízos materiais, como a perda do emprego, a problemas emocionais, como a dificuldade de se relacionar com outras pessoas, depressão e transtornos de ansiedade. Os profissionais e familiares devem estar aptos a agirem com maior empatia, pois é um momento delicado e que deve ser acompanhado devidamente para que haja uma reestruturação e reabilitação social de quem sofre com isso.

Conclusão

É fato que a Pornografia de Vingança não surgiu apenas com o advento da Internet, mas vem de práticas anteriores à isso, desde os anos 80 tanto nos Estados Unidos por meio de uma revista ou das trocas mais íntimas na Inglaterra que acabavam sendo vazadas. Mesmo com a facilidade da tecnologia em auxílio do homem, isso acabou dificultando para os operadores de Direito a investigação e devido julgamento de crimes cibernéticos por conta da facilidade de anonimato.

A legislação brasileira vem se modificando através dos anos para tentar combater esse tipo de prática, desde a adaptação dos Códigos Civil e Penal e englobamento do delito pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) até o ano de 2018, quando entra em vigor a Lei 13.718/2018 que se encaixou no artigo 218-C do Código Penal, sendo mais certa em relação ao crime de Pornografia de Vingança e estipulando penas mais graves para o infrator que usou de sua relação afetiva para obter o material de sua companheira e o expôs, trazendo graves consequências para a vida desta, seja psicológica, emocional ou social.

Mesmo assim, o problema ainda persiste, pois ainda é preciso prevenir a nova geração sobre esse delito que não é apenas judicial, mas moral. A conscientização dos mais jovens e o apoio às vítimas se faz urgente no cenário brasileiro que, mesmo no século XXI, tem uma concepção completamente machista, errônea e dominadora da vida sexual feminina.

Referências

CITRON, K. Danielle.; FRANKS, Mary Anne. Artigo Científico. **Criminalizing Revenge Porn**, 2014. Dispo-

nível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 8 de out. de 2018.

MOCHO, Azevedo Nathalia. Arquivo de Monografia. **Crimes Cibernéticos: Pornografia de Vingança**, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2455/1/Nathalia%20Mocho%20-%20Crime%20Cybern%C3%A9tico%20Pornografia%20de%20vingan%C3%A7a..pdf>>. Acesso em: 8 de out. de 2018.

GOVERNO FEDERAL. **Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança**, 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>> Acesso em: 8 de out. de 2018.

SAFERNET. **A Exposição do outro na web por vingança**, 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>>. Acesso em: 13 de out. de 2018.

ARAÚJO, Renan. Artigo de estudo para concursos. **Lei 13.718/18 – Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais**, 2018. Disponível em: <<https://www.estrategiacursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>>. Acesso em: 13 de out. de 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. Artigo de revista jurídica. **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

Recebido em 12 de dezembro de 2018.

Aceito em 15 de dezembro de 2018.